

**Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac,
Administração Regional no Estado de São Paulo**

Senhor Pregoeiro

Referência: Concorrência n. 13.428/2022.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, CUJA INFORMAÇÃO DA RESTRIÇÃO POSSUA ABRANGÊNCIA NACIONAL**, conforme instrumento convocatório e seus Anexos.

Mais Câmara de Negociação e Mediação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.951013/0001-50, com sede na Rua Copaíba, lote 01 Torre A sala 1801, Águas Claras-DF, por meio do seu representante legal infrafirmada, de forma tempestiva, vem apresentar a necessária **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado, que faz nos seguintes termos:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no Edital temos até o dia 04/03/2022 para impugnar e pedir esclarecimentos. Além do disposto no art. 42. Da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante poderá impugnar o presente instrumento convocatório em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O Regulamento de Licitações do SENAC traz princípios da licitação e específica no art. 2º, em seu parágrafo único, que a proteção ao caráter competitivo da licitação como meio adequado de imputar legitimidade ao procedimento licitatório.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidade que maculam o certame, conforme passa a demonstrar:

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

Importante salientar que este SENAC está republicando procedimento licitatório, que já havia sido homologado e por fatores externos resultou em seu cancelamento. O edital anterior resultou na participação de empresas com proposta com grandes variações de preços e o novo edital está com uma exigência destoante do anterior, que resultará, unicamente, na exclusão de propostas mais vantajosas sem nenhuma razão técnica, jurídica ou lógica.

Prevalecendo apenas a vontade do gestor em diminuir o caráter competitivo e privilegiar determinados interessados em detrimento da legitimidade, eficiência e bom uso dos recursos do SENAC, como claramente veda o Regulamento específico de licitação dessa instituição.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei o Edital previu exigências abusivas, tais como a prevista no item 6.4.1. Qualificação Técnica, que diz:

"6.4.1 Apresentar cópia simples da página do Diário Oficial da União onde consta a aprovação do registro da empresa como "Gestor de Banco de Dados" pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, conforme previsto na Resolução 4.737, de 29 de julho de 2019.".

O edital está direcionado ilegalmente para as empresas registradas como Gestoras de Banco de Dados junto ao Banco Central do Brasil, pois os serviços licitados, ou seja a NEGATIVACÃO de devedores em Cadastro Nacional de Inadimplentes, em nada, simplesmente nada, se conforma ou se adequa às atividades de Banco de Dados com informação de adimplemento disciplinado na Resolução 4.737/2019 ou da Lei 12.414/2011.

Na verdade, o objeto licitado trata de inadimplemento e a exigência ilegal inserida pela Instituição Contratante está do lado oposto, ou seja que trata da adimplência.

A lei de licitações em seu art. 3º, bem como o regulamento de licitações do SENAC art. 2º, ao dispor sobre o Edital e objeto licitado é claro ao mencionar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam o seu caráter competitivo.

Portanto qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ocorre que, no presente caso, ao incluir a exigência de registro como Gestoras de Banco de Dados junto ao Banco Central do Brasil, a Instituição Contratante restringe a competitividade e direciona o procedimento licitatório sem qualquer fundamento técnico, em total afronta à legislação vigente.

Devemos ressaltar que o objeto da Concorrência Pública 13.428/2022 é apenas e tão somente a inscrição de devedores em cadastro nacional de inadimplentes e restrição creditícia (cadastro negativo).

Porquanto, o Banco Central do Brasil regulamentou e disciplinou a atuação das empresas Gestoras de Banco de Dados, relativas ao histórico de crédito e que formam um sistema único denominado Cadastro Positivo, ou seja banco de dados de adimplemento e não de negativação ou inadimplência.

A Resolução do Banco Central do Brasil 4.737/2019 é clara, objetiva e se refere única e exclusivamente ao Cadastro Positivo (adimplemento) disciplinando e regulamentando as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Não existe qualquer relação lógica, jurídica ou técnica entre o objeto licitado (Cadastro Negativo/Inadimplemento) e as atividades especificadas na Resolução 4.737/2019, relativas ao Cadastro Positivo (Adimplemento).

Na verdade, podemos observar que a exigência acima mencionada e inserida no presente Edital é fruto do desconhecimento das atividades e das normas que regem o Cadastro Positivo.

O Senac/SP, na qualidade de Instituição Contratante, não se enquadra como instituição financeira e muito menos como instituição autorizada pelo Banco Central e que o objeto licitado é única e exclusivamente de inclusão/exclusão de cadastro de inadimplentes (Cadastro Negativo/Inadimplemento) que o Banco Central do Brasil não tem autonomia ou poder disciplinador sobre essa atividade, cuidando apenas e tão somente dos dados de adimplemento que formam o histórico de crédito utilizados pelas Instituições Financeiras ou Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Tanto é verdade que o cadastro de inadimplentes é uma atividade não disciplinada pelo Banco Central do Brasil ou por qualquer órgão fiscalizador ou regulador no território nacional.

Não bastante, o Regulamento de Licitações, estabelecido pela Resolução 22/2020, no inciso II do art. 12 é taxativo quanto às possibilidades de exigência de qualificação técnica. Que faz aderência com a previsão o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal: "(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Não consta no rol taxativo do art. 12 autorização para inclusão do item 6.4.1 do edital, bem como os itens 2.1.1 e 5.1.7 do Termo de Referência. Não existe subsídio normativo que possa permitir a interpretação de cumprimento da alínea "d" do referido artigo.

Flagrante a ilegalidade da inclusão da exigência de habilitação e aceitação da proposta. Como vista a legislação destacada não tem relação com o objeto e com as atividades a serem executadas em decorrência do contrato administrativo.

Contrariando posições sólidas do TCU como no Acórdão 1312/2008 Plenário:

Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das

licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

Muito embora se reconheça a legitimidade do Regulamento de Licitações do SENAC a interpretação do TCU quanto aos princípios e procedimentos da licitação são exigíveis, visto que utilizam recursos oriundos de atividade estatal. O sistema S tem suas particularidades, mas estão submetidos às boas práticas do uso de recursos sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis. Frustrar o caráter competitivo de certame licitatório com único objetivo de privilegiar poucos interessados por razões incongruentes com o objeto licitado é uma questão que pode ser entendida como falta grave ou mesmo improbidade administrativa.

III - DO PEDIDO

Desta forma, entendemos ser necessário permitir, sob pena de macular de ilegalidade o presente do certame, que os serviços sejam realizados pelas empresas licitantes que possuam cadastro de inadimplentes de pessoas físicas e jurídicas, cuja a informação da restrição possua abrangência nacional, garantindo assim e somente desta forma a ampla competitividade e o interesse público.

Assim, requer a retificação do Edital, para retirar a restrição do item 6.4.1, bem como os itens 2.1.1 e 5.1.7 do Termo de Referência, relativos aos serviços serem limitados as empresas como "Gestor de Banco de Dados" registrada no Banco Central do Brasil, substituindo por "contratação de empresa para serviços de negativação de débitos em cadastro nacional de inadimplentes e restrição creditícia.".

Outrossim, requer a supressão ou eliminação da exigência ilegal relativa ao registro de "Gestor de Banco de Dados" junto ao Banco Central do Brasil, sob pena de macular a presente concorrência e responsabilizar civil e penalmente os gestores da Instituição Contratante que teimam em direcionar o certame e dificultar a concorrência.

Termos em que,
PEDE E ESPERA O JUSTO PROVIMENTO.
Brasília, 28 de fevereiro de 2022.



MAIS CÂMARA DE NEGOCIAÇÃO E MEDIAÇÃO LTDA
Luciana Maria Aragão Marcondes OAB/DF 31.204
- Representante Legal/Sócia-